

## GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS APENADOS BRASILEIROS

Janie Leslie Camargo da Silva<sup>1</sup>

Edson Roberto Bogas Garcia<sup>2</sup>

### Resumo:

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", institucionalizou um regime democrático no Brasil e apresentou avanços significativos na consolidação legislativa de direitos e garantias fundamentais. Os direitos humanos fundamentais colocaram-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. A partir disso, o presente trabalho teve como objetivo analisar as disposições constitucionais para a garantia da proteção dos direitos humanos dos presos, por meio de um estudo comparativo das jurisprudências atuais. Para tanto, a metodologia foi básico-aplicada e o método indutivo, com abordagem do problema de forma qualitativa, com uma análise bibliográfica, por meio da leitura de livro e doutrinas e com um estudo comparativo de seis jurisprudências, com o intuito de averiguar a tendência de julgamento dos tribunais brasileiros. Esse exame procurou entender como os princípios científicos com fundamentações teóricas puderam ser aplicados na solução de problemas reais. Averiguou-se que o sistema carcerário é uma área crucial de estudo, pois a proteção dos direitos humanos dos presos é fundamental para garantir uma sociedade justa e equitativa. As disposições constitucionais, nesse sentido, desempenham um papel central na definição e proteção desses direitos, estabelecendo um quadro legal para o tratamento humano e digno dos indivíduos privados de liberdade.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; dignidade humana; presos.

### Abstract:

The 1988 Brazilian Federal Constitution, acclaimed as the "Citizens' Constitution," solidified a democratic framework within Brazil and marked substantial progress in codifying fundamental rights and guarantees. Fundamental human rights have become an indispensable component of all Constitutions, serving to uphold human dignity, curtail excessive power, and foster the comprehensive development of individuals. This research endeavors to scrutinize the constitutional provisions safeguarding the human rights of incarcerated individuals, employing a comparative analysis of contemporary jurisprudence. The methodology adopted a basic-applied approach. Inductive reasoning was employed, commencing with a doctrinal and jurisprudential exploration. A qualitative methodology was utilized, encompassing a bibliographic and jurisprudential examination. This investigation sought to comprehend how theoretical underpinnings could be applied to address practical challenges. The findings underscore the paramount importance of the prison system as a subject of study, as the

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: julianasuzuki39@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: ellengiacomini@aasp.org.br

protection of the human rights of incarcerated individuals is essential for a just and equitable society. Constitutional provisions serve as the cornerstone for defining and safeguarding these rights, establishing a legal framework that mandates humane and dignified treatment for those deprived of their liberty.

**Keywords:** Federal Constitution; human dignity; prisoners.

## INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos dos presos é um aspecto crucial em qualquer sociedade que valorize a justiça e a dignidade. As disposições constitucionais de cada país formam a base legal para garantir esses direitos, sendo fundamental compreender como diferentes sistemas jurídicos interpretam e aplicam essas normas.

Nos últimos anos, a jurisprudência tem desempenhado um papel vital na promoção dos direitos humanos dentro do sistema prisional. Entretanto, as abordagens variam significativamente entre diferentes jurisdições, refletindo as particularidades culturais, sociais e políticas de cada país. Algumas nações têm avançado na proteção dos direitos dos presos, enquanto outras mantêm interpretações mais conservadoras, resultando em uma aplicação desigual desses direitos.

A partir dessas considerações, o objetivo deste artigo foi realizar uma análise comparativa das jurisprudências, com foco nas disposições constitucionais que garantiram a proteção dos direitos humanos dos presos. Buscou-se compreender como diferentes sistemas jurídicos interpretaram e aplicaram essas disposições, identificando tanto avanços quanto lacunas na defesa dos direitos dos encarcerados.

A partir dela, pretendeu-se promover uma reflexão crítica sobre o papel do poder judiciário na efetivação desses direitos e contribuir para o desenvolvimento de práticas judiciais que estivessem alinhadas com os padrões internacionais de direitos humanos, visando assegurar um tratamento mais justo e digno para todos os indivíduos privados de liberdade.

Para tanto, a metodologia adotada foi de natureza básica-aplicada, com o objetivo de conectar a teoria à prática. O método utilizado foi o indutivo, partindo-se de um estudo doutrinário e jurisprudencial para compreender o tema em análise. A abordagem do problema foi qualitativa, permitindo uma análise mais profunda das nuances jurídicas. A pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica, complementada pela análise de jurisprudências.

## 1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, institucionalizou um regime democrático no Brasil e apresentou avanços significativos na consolidação legislativa de direitos e garantias fundamentais. Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias à toda as Constituições no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana (Moraes, 1997).

Em Mazzuolli (2024), vemos que, na Constituição de 1998, os direitos humanos assumiram uma importância nunca antes vista em Constituições anteriores, tornando-se mais avançada em direitos sociais e civis. Nesse ponto vamos definir direitos humanos como um valor que independe de sua nacionalidade, raça, religião ou origem.

Eles são estabelecidos, por meio de declarações e tratados internacionais como as Declarações de Direitos Humanos e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Um dos princípios basilares do direito constitucional contemporâneo, nos ensina Castilho, (2023), é a conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Essa relação é um dos poucos pontos em que há consenso na matéria, no entanto, o conteúdo desse princípio e sua inteligência para a ordem jurídica são temas de intensa celeuma doutrinária e jurisprudencial.

Ramos (2024), coloca que a supremacia da Constituição refere-se à posição hierárquica superior que a mesma ocupa dentro do sistema jurídico de um país. Ela implica que todas as outras normas legais devem estar em conformidade com os princípios e valores estabelecidos na Constituição.

Existem dois critérios principais para essa supremacia. O primeiro deles se refere ao critério material, o qual diz respeito ao conteúdo da norma, a Constituição contém princípios fundamentais, direitos e garantias individuais, organização dos poderes, entre outros temas essenciais. Esses princípios tem precedência sobre outras leis e regulamentos. O segundo, por sua vez, trata-se do critério formal, o qual se relaciona ao processo de criação e alteração das normas. A Constituição é elaborada por um procedimento especial, muitas vezes envolvendo uma assembleia constituinte ou um órgão legislativo específico (Ramos, 2024).

Alterações na Constituição requerem processos mais rigorosos, com emendas constitucionais. Esse processo formal, confere à Constituição, uma posição superior em relação às outras leis (Sidney, 2022). A Carta Magna trouxe um conjunto amplo de direitos humanos em seu texto, segundo uma tradição que começou com a Constituição Imperial de 1824.

Essas normas têm duas características. A primeira delas é denominada de obrigatórias, em que os direitos humanos estabelecidos na Constituição são normas cogentes, mandatórias para todos. Isso implica que, tanto os cidadãos quanto os governos devem respeitar e proteger esses direitos. A segunda é denominada superior e refere-se aos direitos humanos na Constituição, têm uma posição superior em relação às outras leis e regulamentos (Sidney, 2022). Se houver algum conflito entre uma lei ordinária e um direito constitucional, o direito previsto na Constituição prevalecerá. Independentemente do grau de abstração dessas normas, elas são *sine qua non* para garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos. Ommati (2021) nos convoca a pensar sobre a importância da compreensão dos direitos sociais sob o manto da democracia constitucional, o que denota garantir uma série de prerrogativas para que as pessoas possam realizar-se plenamente.

Entre esses benefícios, os direitos sociais desempenham um papel fundamental. Afinal, sem a realização adequada desses direitos corremos o risco de aprofundarmos ainda mais a desigualdade social. É primordial que a legislação e as políticas públicas estejam alinhadas para promoverem o acesso igualitário a serviços básicos como acesso à justiça, educação, moradia, trabalho, no intuito de construir uma sociedade mais justa e inclusiva Fachin (2022).

Os governos têm o compromisso de não somente evitar a violação dos direitos fundamentais, mas também de implementar tudo o que for necessário no sentido de assegurar a defesa efetiva dessas pessoas. Deve-se, então, levar em conta, as particularidades de cada indivíduo, especialmente aqueles em situação de graves privações e falta de reconhecimento pela sociedade Fachin (2022).

Assim, é dever fundamental do Estado detectar pontos de fragilidade, incentivar a integração social e desenvolver políticas públicas que assegurem a completa realização dos direitos humanos básicos.

As Legislações locais e globais precisam ser entendidas e efetivadas com foco na salvaguarda das necessidades das pessoas afetadas por infrações desses direitos. Nos ensinamentos de Malheiro (2022), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi um marco que transformou a compreensão e o tratamento de tais direitos em todo o mundo.

Com o passar do tempo, essa declaração influenciou profundamente as constituições nacionais e as leis dos países, incorporando-se de maneira definitiva ao tecido jurídico global. Os princípios estabelecidos pela Declaração foram adotados tanto nas relações internacionais quanto nas leis domésticas, tornando-se um ponto de referência essencial (Fachin, 2022)

Essa influência é evidente na maneira como os direitos humanos são agora invocados e aplicados em diversos contextos, desde a diplomacia até a jurisprudência local. A compreensão desses direitos e de suas características específicas é crucial, pois elas servem como a base para a promoção da liberdade justiça e paz (Ommati, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e desde então, têm sido a inspiração para muitas constituições modernas e democráticas recém formadas. Conhecer cada um desses direitos é fundamental , pois eles delineiam as liberdades básicas e as proteções que todos os seres humanos devem desfrutar, independentemente de sua nacionalidade, localidade, etnia, cor, religião, ou qualquer outra condição (Ommati, 2021).

Eles são a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, conforme refletido na inclusão dos direitos sociais como garantias fundamentais nas constituições de muitos países e que têm como propriedades:

-Congenialidade: Os direitos humanos são atributos fundamentais que cada pessoa possui por sua própria natureza, desde o momento da concepção. Eles emergem de forma natural e são baseados na identidade inerente do ser humano. Esses direitos são características específicas dos indivíduos e não se vinculam a qualquer sistema legal ou governo. Portanto, embora sejam reconhecidos e protegidos por leis nacionais e internacionais, sua existência transcende essas estruturas legais (Martins, 2024).

-Universalidade: Os direitos humanos se estendem a todas as pessoas, em todos os momentos e em todos os lugares, sem distinção de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, estado civil, crença política ou filosófica, condição sócio econômica ou cultural. Para garantir esses direitos ou sua proteção/manutenção é essencial que os Estados demonstrem flexibilidade e adaptem suas normas fundamentais, afastando-se da noção tradicional de soberania, que não pode ser usada como justificativa para violar esses direitos universais (Martins, 2024).

-Irrenunciabilidade: Os direitos humanos são inalienáveis e não podem ser voluntariamente renunciados ou dispensados. Qualquer tentativa de um indivíduo em renunciar a esses direitos é considerada legalmente inválida. Diga-se que, qualquer consentimento dado por alguém para abrir mão de seus direitos ou permitir sua violação é desprovido de validade jurídica. Aqueles que violam os direitos humanos de outrem são responsáveis pelas consequências e devem ser responsabilizados pelo dano causado. (Piovesan, 2022).

-Inalienabilidade: Os direitos humanos são intrínsecos e permanentes, não podendo ser removidos ou cedidos à outra pessoa, mesmo com o consentimento daquele que os possui. Não

é possível negociar, ceder ou renunciar a esses direitos seja de forma gratuita ou mediante compensação. São direitos que permanecem com o indivíduo inobstante sua vontade. (Piovesan, 2022).

-Inexauribilidade: Os direitos humanos são ilimitados e perenes, pois estão ligados a valores fundamentais. Novos direitos podem ser adicionados ao longo do tempo sem que isso invalide os já existentes. Pelo contrário, cada novo direito adicionado fortalece a realização e o respeito aos direitos já reconhecidos. (Malheiro, 2022).

-Interdependência: Os direitos humanos estão interligados e se apoiam mutuamente de forma que a realização de um contribui para a efetivação dos outros. Através dessa interdependência, os objetivos de cada direito são alcançados. Por exemplo, o direito de ir e vir ou a liberdade de locomoção está intrinsecamente ligado ao direito de acesso à justiça através de um "habeas corpus" evidenciando como um direito complementa e reforça o outro. (Malheiro, 2022).

-Indivisibilidade: Os direitos humanos são inseparáveis e não podem ser divididos em partes menores. Eles formam uma estrutura coesa e uniforme, onde cada componente é essencial para a integridade do todo. Mesmo que cada direito possa ser considerado autônomo, todos eles juntos, compõem um sistema unificado e indivisível. A tentativa de separar esses direitos poderia comprometer a sua plena realização. (Martins, 2024).

-Complementariedade: Os direitos humanos devem ser compreendidos como um conjunto interligado, onde cada direito é parte de um sistema integrado que enriquece e fortalece o arcabouço legal existente, assegurando a proteção integral às pessoas. (Martins, 2024).

-Imprescritibilidade: Os direitos humanos são perpétuos e não estão sujeitos à prazos de prescrição. O decurso do tempo não o invalida, e podem ser reivindicados a qualquer tempo; não existe um limite temporal para punir alguém que os tenha violado. O interesse em coibir tais violações, tampouco diminuem com o tempo Eles são sempre aplicáveis e exigíveis, não importando o tempo decorrido. (Piovesan, 2022).

-Inviolabilidade: os direitos humanos são absolutamente intocáveis e não podem ser legitimamente infringidos por qualquer indivíduo. Também é defeso que alguém se arrogue a capacidade de julgar sua validade ou promulgar leis que os desrespeitem, sob risco de enfrentar consequências legais, incluindo penalidades civis e criminais. (Mazzuoli, 2024).

-Essencialidade: Os direitos humanos são fundamentais, pois estabelecem normas extraordinárias e inerentes às pessoas, salvaguardando aspectos cruciais e essenciais para sua

existência. Eles são direitos revestidos de uma importância inegável, atuando como um escudo essencial, vital, para a vida e dignidade humana. Os direitos humanos precisam ser mais do que princípios teóricos, eles devem ser concretizados e ativamente implementados. Não é suficiente que os Estados apenas reconheçam sua existência, é essencial que haja um compromisso real e uma ação por parte das autoridades para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos de forma absoluta, assegurando que não sejam meramente ideais subjetivos. (Castilho, 2023).

-Proibição de Regresso: O princípio do não regresso, também conhecido como proibição do retrocesso, implica que os Estados não podem reduzir a proteção aos direitos humanos em relação ao nível atualmente estabelecido seja por normas internas ou por tratados internacionais. (Piovesan, 2022).

-Historicidade: Os direitos humanos estão em constante desenvolvimento. Eles são moldados por uma série de elementos que representam os interesses vitais ao longo da história e que influenciaram sua evolução. Podemos entender os direitos públicos subjetivos como representantes das liberdades fundamentais e proteções que pertencem a cada ser humano em particular, asseguradas por meio de acordos e convenções globais.

Esses direitos servem, em última instância para proteger as pessoas contra ações que interfiram em suas liberdades e dignidade, tanto por parte de governos quanto de outros indivíduos. Além disso, impõem deveres aos governos para prover condições básicas que permitam uma vida digna incluindo direitos sociais, econômicos e culturais. (Sidney, 2022).

Mesmo que essas garantias nem sempre estejam formalmente integradas às leis nacionais, elas influenciam e moldam as normas constitucionais ao redor do mundo, especialmente devido à sua natureza transnacional e o impacto do constitucionalismo global. Martins (2024), coloca os direitos essenciais como algo voltado para as pessoas e formalmente incluídos no sistema jurídico de um país.

Por essa razão, é comum que, quando os estudiosos se referem à direitos que estão estipulados em tratados internacionais, eles utilizam o termo "direitos humanos". Por outro lado, quando estão discutindo sobre as leis que fazem parte da Constituição de um país, ele usam o termo "direitos fundamentais". (Martins, 2024).

Piovesan (2022), nos mostra, em seus estudos, que a Constituição de 1988 representa um momento crucial na história do Brasil. Ela marcou a transição do país de um regime autoritário para uma democracia estabelecendo importantes direitos e garantias para os cidadãos. A Constituição de 1988 foi pioneira ao incorporar uma ampla gama de humanos



direitos, abrindo caminho para a defesa dos Direitos Humanos no país. Ela reconheceu a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais.

Além disso, ela simbolizou o fim do regime militar que durou por anos, estabelecendo as bases para uma sociedade mais justa e inclusiva. Um dos aspectos destacados pela Constituição de 1988 foi a ênfase na participação ativa dos cidadãos na vida política e social. Ela buscou mecanismos como plebiscitos, referendos e ação popular para envolver as pessoas nas decisões do país, fortalecendo a cidadania e a participação democrática. (Ommati, 2020).

A Constituição também garantiu direitos sociais e trabalhistas, como educação, saúde, moradia, Previdência Social e proteção ao trabalho. Reconheceu a importância das políticas públicas para melhorar a qualidade de vida da população. Apesar do avanço, a autora constata que, mesmo com os avanços trazidos pela Carta Maior, o Brasil ainda enfrenta desafios em relação à implementação plena de seus princípios. (Piovesan, 2022).

A desigualdade persiste e questões como segurança pública, meio ambiente e acesso à justiça continuam sendo temas relevantes que demandam atenção e ação por parte do Estado e da sociedade. (Castilho, 2023).

Ao estudar Ramos (2024), observa-se que a produção normativa dos direitos humanos é intensa, há variado labor legislativo e também reconhecimento judicial de novos direitos, tanto na esfera nacional quanto na internacional.

## **2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS**

A nossa Lei Maior veio com um compromisso expresso ideológica e doutrinariamente no que tange aos direitos fundamentais. É a base do que hoje chamamos de Estado Democrático de Direito

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988 lê-se:

(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...) (Brasil, 1988).



Em seu Art. 5º sabemos que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII- não haverá penas:

No Art. 5º, inciso XXXIX, da nossa carta Magna, nota-se a preocupação em assegurar direitos e garantias individuais à todos os cidadãos, vejamos o que ele reza: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988).

Tratemos então dos chamados:

## **2.1 Princípios Constitucionais Penais**

### *2.1.1 Princípio da Legalidade*

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 ilumina nosso entendimento com o seguinte enunciado: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Segundo Reale (2020, p. 408), (...) a liberdade política de um cidadão decorre da segurança que cada qual tem de não temer o Estado e os demais cidadãos, o que consegue separando o poder de legislar do poder de julgar e da administração. Com o império da lei garante-se a supressão do arbítrio e da opressão”.

Nucci (2024, p.20) leciona que: O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção Estatal para regular conflitos e aplicar sanções deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito”. Esse princípio tem raiz no art. 5, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, que, em seu comando, diz que: “Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988).

### *2.1.2 Princípio da Taxatividade*

Gonçalves (2024 p.25) pontua que: “O princípio da taxatividade tem por finalidade conferir eficácia ao princípio da legalidade vedando a aprovação de leis que contenham tipos penais vagos, com conteúdo impreciso, indeterminado”. Percebe-se, assim, que a Lei Penal não pode ser vaga ou ambígua, ela deve estabelecer limites claros para que os cidadãos saibam exatamente o que é proibido e quais consequências serão enfrentadas em caso de violação da mesma

A respeito dessa perspectiva constitucionalista do direito penal ensina-nos Vanzolini (2022, p.11) diz que: “O Direito Penal só pode ser tido como eficiente à medida que suas normas são respeitadas e seu objetivo é alcançado, ou ao menos maximizado”.

### *2.1.3 Princípio da irretroatividade*

Reza nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XL, que “A lei penal não retroagirá, salvo se para beneficiar o réu”. Gonçalves, 2024 p.25 pondera que: “De acordo com o princípio da anterioridade da lei penal, uma pessoa só pode ser punida se, à época do fato por ela praticado, já estiver em vigor a lei que descreve o delito e estabelece a respectiva pena. Assim, consagra-se a irretroatividade da norma penal incriminadora”.

O código penal, por sua vez, em seu artigo 3º, normatiza que: “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Nas palavras do doutrinador Estefam (2022), Seria ilógico que uma pessoa continuasse a cumprir pena por um ato que uma nova lei passou a considerar irrelevante do ponto de vista penal. Se não fosse assim, haveria a contradição de alguém estar preso por uma conduta que outros poderiam praticar livremente, sem enfrentar qualquer consequência penal.

### *2.1.4 Princípio da intervenção mínima*

O sistema jurídico deve levar em conta a importante condição de que a privação de liberdade e a limitação de direitos de um indivíduo só são justificáveis quando absolutamente necessárias para proteger a sociedade e outros bens jurídicos essenciais. Isso é especialmente relevante em situações onde os valores que a lei busca proteger estão em risco de sofrer danos, seja de forma real ou potencial, e que possuem grande importância.

Vejamos o que leciona o professor Masson (2024, p.47)

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em caso de lesões de maior gravidade.

Diz Greco (2023) deitando luz sobre o assunto que O legislador, utilizando um critério político que se adapta às circunstâncias da sociedade, decide que, quando outros ramos do direito não conseguem proteger adequadamente os bens mais valiosos, é necessário selecionar e definir as condutas, tanto positivas quanto negativas, que devem ser reguladas pelo direito penal.

### *2.1.5 Princípio da humanidade*

Junqueira, 2024, p. 37) aponta que:

Em face do princípio da humanidade das penas, a pena não pode ser a mera imposição de um sofrimento, de um mal, com cunho absolutamente destrutivo. Pelo contrário, a pena deve permitir ao condenado oportunidade de retomada construtiva de sua vida em sociedade após o seu cumprimento.

Já em seu artigo 1º nossa Constituição Cidadã alerta:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo jurídico.

Sobre isso fala Junqueira (2024, p. 51) argumenta que, no Brasil, esse princípio está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, III), que proíbe a tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante. Ele também é refletido na proibição de certas penas, como a pena de morte, prisão perpétua, trabalhos forçados, banimento e outras formas de punição cruéis (art. 5º, XLVII).

### *2.1.6 Princípio da Pessoaalidade ou da Responsabilidade Pessoal*

Portocarrero (2023, p. 50) esclarece que esse princípio “Também denominado princípio da pessoaalidade ou da intranscendência da pena, segundo o qual somente o condenado poderá ser responsabilizado pela infração praticada, não podendo a pena passar de sua pessoa”.

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 ressalta em seu inciso XLV que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas a seus sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Sobre esse princípio esclarece Diniz (2024, p. 17) que a obrigação de reparar o dano não é o mesmo que uma pena. Ela visa restaurar o direito violado e não deve ser interpretada como uma exceção à garantia constitucional. O perdimento de bens, por sua vez, não constitui uma pena, mas sim um efeito da sentença, representando uma obrigação.

### *2.1.7 Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva*

Com respeito ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, Nucci (2024, p.23) pondera: “Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata

medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos”.

A Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso XLVI, preconiza que: “a lei regulará a individualização da pena”.

Masson (2024, p.45), observando o que preceitua a Constituição Federal de 1988, anota que:

Expressamente indicado pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, repousa no princípio de justiça segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento – o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES**

A Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/84, veio para dar um norte às condições de cumprimento da sentença e propor caminhos para a reabilitação social do apenado, condenado ou internado. Já em seu artigo 1º, ela apresenta à que veio: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

A citada lei prevê em seu bojo:

#### **3.1 Assistência Material**

Os direitos materiais assegurados pela LEP vão no sentido de dar dignidade ao preso durante sua custódia. Vê-se nos artigos 12 e 13 da Lei que o Estado deve garantir que os encarcerados recebam alimentação, vestuário, instalações sanitárias também locais destinados à venda de tudo aquilo que for permitido e não fornecido pela Administração.

Sobre o assunto, leciona Nucci (2023, p. 55) : “Deve o Estado proporcionar ao preso (e ao internado por medida de segurança) o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, como a viabilidade de banho diário e demais condutas correlatas, art. 12, LEP”.

O artigo 38 do CP especifica in verbis que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade impondo-se à todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

### **3.2 Assistência à Saúde**

O artigo 14, parágrafo 22, da LEP ressalta com clareza, “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Com relação a esse direito, ressalte-se que, na medida em que o estabelecimento penal não estiver aparelhado para fazê-lo cumprir que o apenado tenha a prestação do serviço à sua saúde prestado em outro local, de acordo com a autorização da direção do local onde estiver custodiado.

Em nossa Carta Magna temos o comando, em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### **3.3 Assistência Jurídica**

Os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal trazem como norma a concessão de assistência jurídica aos presos e internados hipossuficientes. O artigo 5º, inciso LXXIV dispõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A própria Lei de Execução Penal salienta em seu artigo 41, inciso IX que: “constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado” (Brasil, 1984).

Em seu artigo 16, a mesma lei assevera que: “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (Brasil, 1984).

A Lei Complementar Federal 80/1994 efetivou a atuação de Defensoria Pública nas unidades prisionais atuando de forma direta ou suplementar, fiscalizando o direito dos presos e contribuindo com os esclarecimentos necessários.

Hodiernamente, a Defensoria Pública cumpre também um papel humanista de “custos humanos” no âmbito da execução penal.

### **3.4 Assistência Educacional**

O texto legal da LEP orienta em seus artigos

Artigo 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Artigo 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Universidade Federativa.

Artigo 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Artigo 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Artigo 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos" (Brasil, 1984).

A constituição Federal exorta em seu artigo 205, que A educação, como um direito universal e responsabilidade do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento pessoal, preparar os indivíduos para o exercício da cidadania e capacitá-los para o mercado de trabalho.

Entende-se do exposto acima que a pessoa presa terá limitação de direitos apenas no que couber à sua pena, assim continuará, até por um preceito constitucional à conservar o direito de se aprimorar como pessoa e quiçá, por meio da educação, galgar novos rumos.

### **3.5 Assistência Social**

Essa assistência é prestada no sentido de colaborar com o bem estar do preso, bem como na intenção de minorar problemas sociais.

Nos artigo 22 e 23 da LEP, lemos:

"Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I- Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II- relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido.;
- III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho;
- VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima".

Na tese de repercussão geral do tema 220 do STF constata-se: É lícito ao judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

### 3.6 Assistência Religiosa

A Constituição Federal respalda a assistência religiosa em seu artigo 5º, inciso VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O Artigo 24 da Lei de Execução Penal assevera: "A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa".

Sobre o assunto ressalta o doutrinador Nucci (2023, p. 61): "Tem-se acompanhado o trabalho voluntário de ministros religiosos em presídios, com resultados favoráveis no tocante à ressocialização do condenado que acolhe preceitos religiosos para promover uma espontânea alteração de comportamento".

### 3.7 Assistência ao Egresso

Nos termos do artigo 26 da LEP, considera-se egresso: I- o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II- o liberado condicional durante o período de prova" (Brasil, 1984).

O artigo 25 da lei em estudo preconiza: "A assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade; e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado pelo prazo de dois meses" (Brasil, 1984).

No dizer de Marcão (2023, p. 25): "A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para a reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego".

Deduz-se do ensinamento do doutrinador apreço a que o indivíduo busque novos horizontes através de trabalho digno, ao mesmo tempo em que se dá um espaço temporal para que ele possa fazê-lo.

A Constituição Federal de 1988, procura em seus ditames do artigo 5º garantir direitos essenciais a todos os indivíduos, incluindo os egressos do sistema prisional. Nesse sentido privilegia fundamentalmente proteção à dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei, e a proteção contra discriminação e os estigmas que possam dificultar sua reintegração.



#### 4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Esta seção foi dedicada a analisar algumas jurisprudências sobre a questão objeto desta pesquisa. Para tanto, foram pesquisadas seis jurisprudências, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos meses de setembro a outubro de 2024. A escolha desse número se deveu à concepção majoritária do direito à dignidade dos presos no Brasil.

A primeira jurisprudência trata de um Agravo de Execução Penal nº 0006496-97.2024.8.26.0521 da comarca de Sorocaba e que teve como órgão julgador a 10ª câmara de direito criminal, sendo relator o doutor Nelson Fonseca Júnior, na data de 10/09/2024. Tem-se que o apenado interpôs agravo de execução penal por não se conformar com a decisão do juiz “a quo que denegou seu pedido de remição da pena pelo estudo.

Na ementa vê-se a importância do acesso à educação reconhecida pela decisão, importa também ressaltar o veículo estudo para a ressocialização e a reinserção social dos encarcerados, bem como na promoção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a inteligência do tribunal baseia-se em uma interpretação in bonam partem do Artigo 126 da Lei de Execução Penal, que trata da remição da pena pelo trabalho ou estudo. Considerou-se, também, para o parecer, a Resolução nº391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A educação é um direito fundamental, mesmo para aquele que está privado de liberdade. Desse modo a Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação para todos os cidadãos brasileiros, sem distinção, incluindo aqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais; pode se entender a remição então, como um incentivo que, na verdade, diz respeito a um direito, educação.

Além do que, o próprio relatório aduz ao que prevê o artigo 126 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Nucci (2023, p. 55) é enfático, nesse sentido, ao pontuar que:

[...] De qualquer modo, é dever do Estado promover a ressocialização do condenado e, para tanto, quem se encontra nos regimes fechado e semiaberto precisa ter opções para trabalhar e estudar, pois essas atividades são essenciais para qualquer pessoa se reintegrar à sociedade.

A segunda é Agravo em execução penal nº 0002903-52.2023.8.26.0050 da comarca de São Paulo e que teve como órgão julgador a 11ª câmara de direito criminal, sendo relator o

doutor Edson Tetsuzo Namba na data de 06/09/2024. O assunto é um recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão judicial que declarou extinta a punibilidade do apenado independentemente do pagamento de multa.

A ementa do acórdão considera que, apesar de a pena de multa ter natureza de dívida de valor, ela não deixa de ser sanção penal, e, sendo uma dívida como qualquer outra, pode ser perdoada, ainda mais diante da comprovada hipossuficiência do condenado flagrante pelo patrocínio do Defensor Público.

O colegiado conheceu que a manutenção da pena de multa seria medida desproporcional e contrária aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Foi negado então, pelo colendo tribunal, provimento ao recurso ministerial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre esse tema tem aderido ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ambos tem conhecido a possibilidade de extinção da punibilidade em relação à pena de multa para condenados hipossuficientes que demonstrem não ter condições financeiras para arcar com ela.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo faz uma análise casuística, considerando a situação concreta de cada caso, o que parece-me ser bastante razoável, especialmente em um país desigual como o Brasil, onde pobres e pretos são os maiores destinatários das prisões.

Ressalte-se ainda a decisão da ministra Carmem Lúcia na Rcl 68226, analisada no STF declarou que: “ Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. In casu, o sentenciado possui como já mencionado acima, presunção de hipossuficiência por ser patrocinado pela defensoria pública.

Já a terceira, é um Agravo de execução penal nº 0004817-62.2024.8.26.0521 da comarca de Suzano e que teve como órgão julgador a 13<sup>a</sup> câmara de direito criminal, sendo relator o doutor Moreira da Silva na data de 06/09/2024.

O caso é o pedido de um detento no sentido de progredir para o regime aberto deferido pelo juiz da vara da execução criminal e recorrida pelo Ministério Público, sob alegação da necessidade de exame criminológico de acordo com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024 em seus Artigos 112 parágrafo 1 e 114, inciso II da Lei de Execução Penal (LEP).

Todavia, o Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, decidiu pelo deferimento da progressão de regime, dispensando a realização do exame criminológico, isso em razão de que a nova lei, que tornou o exame criminológico obrigatório, não poderia ser aplicada

retroativamente para prejudicar o preso (novatio legis in pejus). Ela espelha-se no princípio da legalidade e na garantia de proteção aos direitos individuais, assegurando que o réu não seja submetido a um tratamento mais gravoso do que aquele previsto na lei vigente à época do fato.

Como leciona Avena (2019, p.103) “ Com o objetivo de regar a aplicação da lex mitior às hipóteses já decididas por decisão transitada em julgado, prevê o art. 66, I da LEP que compete ao juiz da execução “ aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”.

No Agravo de Execução Penal nº 0000471-98.2024.8.26.0026, que teve como relatora a doutora Ana Zomer da 1ª Câmara de Direito Criminal da comarca de Bauru, com data de julgamento em 20/05/2024, há uma condenação em fechado. O réu recorreu da decisão que denegou a prisão domiciliar.

O pedido foi feito pela defesa do preso, com a alegação de que o mesmo sofre de grave doença renal, um problema crônico e terminal, além de apresentar comorbidades que necessitam de acompanhamento médico contínuo fora da unidade prisional. O tribunal acolheu a excepcionalidade da situação de saúde do preso e o pleito da defesa para garantir a integridade física e mental do apenado concedendo a almejada prisão domiciliar. Foi decisão alicerçada no princípio da dignidade humana, que recomenda , sem exceção, por assim dizer, a outorga de um tratamento humano.

Deve-se esclarecer que o direito à integridade física e moral de todos, como condição humana, está explicitado no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1988.

O doutrinador Marcão (2023, p. 26) nos lembra, muito oportunamente que:

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir, com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP aos condenados que acometidos de graves enfermidades, cumpram pena em regime semiaberto ou fechado sem assistência adequada na unidade prisional.

Em seguida, analisa-se um Agravo de Execução Penal nº 0005191-78.2024.8.26.0521 que teve como relator o doutor Leme Garcia da 16ª Câmara de Direito Criminal da comarca de Sorocaba, com julgamento ocorrido em 11/09/2024

Em tela, interposição de recurso contra a decisão denegatória à remição da pena.

A alegação teve como mote o bom resultado obtido no ENEM, mormente ao obter nota superior a 450 em duas áreas do conhecimento e superar 500 pontos na redação, denotando uma busca por ressocialização.

Por fim, o tribunal achou por bem conceder a remição da pena, alicerçado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o estudo como válvula propulsora de uma vida com outras perspectivas e a remição da pena como um incentivo para tal; diga-se ainda que o compromisso com estudo importa no sentido de uma vida com novos pensamentos e novos comportamentos.

Nessa toada, Masson (2024, p. 573) declara que:

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a "remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes de dar início ao cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3 , com fundamento no art. 126 parágrafo 5º , da Lei de Execução Penal".

A última análise pondera um Agravo de Execução Penal nº 0009180-86.2023.8.26.0502 da 9ª Câmara de Direito Criminal com relatoria do doutor Sérgio Coelho da comarca de Campinas, julgado em 31/10/2023. Trata-se de um Recurso de decisão judicial sobre cálculo de pena. A assertiva era de que o tempo acumulado em trabalho ou estudo, tempo remido, na prisão, teria que ser computado como tempo efetivo de cumprimento de pena para fins da progressão de regime almejada pelo réu.

Provido o recurso, a decisão anterior foi reformada pelo tribunal para incluir o tempo remido no cálculo da pena cumprida, consoante determinação da Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, artigo 128, com redação dada pela Lei nº12.433/2011 e precedentes de outros tribunais.

Vê-se, nos tribunais superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) um posicionamento majoritário de que o tempo remido por estudo e/ou trabalho deve ser computado para fins de progressão de regime. Entende-se que, partindo do princípio da individualização da pena, com uma análise concreta da situação de cada condenado, considerando sua conduta carcerária, isso é plenamente possível e desejável, até como incentivo à ressocialização.

A Lei de Execução Penal (LEP) não veda a contabilização do estudo/trabalho para fins de progressão de regime, também entendido como mecanismo de ressocialização. Como bem colocado por Greco (2023, p. 565) sobre a Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça, Boletim número 12, publicado em maio de 2014, sobre remição lê-se que "o tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena".

## CONCLUSÃO

O tema escolhido para o presente estudo advém de uma inquietação psicológica com a condição humana em geral e com a condição daqueles que estão privados de sua liberdade, em especial. O direito penal como a última ratio regum deve ser exercido por seus operadores, com uma especial atenção à aquele que não é apenas um infrator das leis penais, mas também um ser humano.

Nesse sentido, uma pergunta esteve presente no desenvolvimento desta pesquisa: não existe prisão perpétua no Brasil, pelo menos teoricamente, logo, o que se precisa fazer, como sociedade, para que essas pessoas (e são pessoas) saíam em condições mínimas para, pagando sua pena, retomem dignamente suas vidas e o convívio social?

Com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais dos quais o país é signatário, o direito penal tem evoluído, mesmo que com passos lentos, para um entendimento mais humano, uma visão mais holística daqueles que erraram e cumprem pena por isso.

A importância das jurisprudências, nesse processo, tem permitido a aplicação da legislação penal de maneira que garanta a proteção dos direitos fundamentais dos apenados. Ao aplicarem uma perspectiva mais humanista, podem servir como guia para uma reintegração social mais efetiva, além de corrigir possíveis excessos no sistema carcerário.

É necessário também pensar em propostas de melhoria envolvem a ampliação de programas de ressocialização, maior acesso à educação e trabalho dentro dos presídios, além da criação de políticas públicas que promovam suporte psicológico e social para os egressos. Dessa forma, é possível garantir que a pena cumpra seu papel de retribuição, mas também de reabilitação, assegurando que essas pessoas possam retornar ao convívio social com dignidade e melhores oportunidades de reintegração.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Víctor, 2002.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Augusta. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

- ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2022.
- FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos**. Lisboa: Almedina, 2022.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Atlas. 2023.
- JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2024. LEP. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7210/84.
- MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 2023.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Rio de Janeiro; Forense. 2024.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro; Forense. 2024.
- OMATTI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. Diamantina: Conhecimento, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- PORTOCARRERO, Claudia Barros. **Direito Penal Decifrado**. Rio de Janeiro; Forense. 2023.
- RAMOS, André de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2024.
- REALE, Miguel Júnior. **Fundamentos do Direito Penal**. Rio de Janeiro; Forense. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Execução Penal nº 0006496-97.2024.8.26.0521. Relator Ministro Nelson Fonseca Júnior. Julgado em 21/09/2024. Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - Pedido de remição parcial com base na aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Possibilidade - Interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal - Inteligência, ainda, da Resolução nº 391/2021 do CNJ - Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade - Requisito de aprovação parcial. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 21/09/2024
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em execução penal nº 0002903-52.2023.8.26.0050. Relator Ministro Edson Tetsuzo Namba. Julgado em 06/09/2024. **Ementa:** agravo em execução penal. Não provimento do recurso ministerial. A multa é dívida de valor, mantém sua característica de sanção penal, todavia, se sua manutenção se deve à hipossuficiência do agravado, reforçada pelo patrocínio pela Defensoria Pública, não há outra alternativa, senão a extinção da punibilidade. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, com mudança de posicionamento anterior. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 21/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de execução penal nº 0004817-62.2024.8.26.0521. Relator Ministro Moreira da Silva. Julgado em 06/09/2024.

**Ementa:** Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime aberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo e a realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 21/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Execução n. 0000471-98.2024.8.26.0026. Relatora Ministra Ana Zomer. Julgado em 20/05/2024. **Ementa:**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Prisão domiciliar humanitária. Doença gravíssima. Regime diverso do aberto. Situação excepcional configurada. Enfermidade renal crônica e terminal. Outras comorbidades. Tratamento contínuo e externo à unidade prisional. Atendimento por médico especialista. Necessidade de garantia da integridade física e mental do preso. Princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO PROVIDO. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 22/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Execução Penal nº 0005191-78.2024.8.26.0521. Relator Ministro Leme Garcia. Julgado em 11/09/2024.

**Ementa:** AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Remição de pena. Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho que merece ser recompensado. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Agravante que obteve nota superior a 450 em 2 áreas de conhecimento, e superou 500 pontos na redação. Remição de pena concedida. Recurso provido. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 22/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Execução Penal nº 0009180-86.2023.8.26.0502. Relator Ministro Sérgio Coelho. Julgado em 31/10/2023.

**Ementa:** Agravo em execução. Homologação de cálculo. Pretensão defensiva objetivando que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida para fins de benefícios. Acolhimento. Aplicação do artigo 128 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11. O tempo remido deve ser acrescido ao tempo de pena cumprida para fins de aplicação da fração de cada benefício. Precedentes. Recurso provido. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>. Acesso em 22/10/2024.

SIDNEY, Guerra. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021.

VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. São Paulo; Saraiva, 2022.